PARECER JURÍDICO Nº 90004/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo e Eventos
Processo: Pregão Eletrônico nº 90004/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços necessários à realização do Carnaval 2026, conforme Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ATRAÇÕES MUSICAIS, RECREAÇÃO E APOIO OPERACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO CARNAVAL 2026, A SER PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**.

A contratação será realizada mediante Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, encontrando-se o feito instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa e justificativa de preços, bem como minuta de edital e respectivos anexos.

Cumpre, portanto, emitir parecer jurídico quanto à regularidade formal e material do procedimento licitatório, nos limites da competência consultiva desta Procuradoria.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação do alcance do parecer

O presente parecer possui caráter estritamente jurídico, restringindo-se à análise da legalidade do procedimento, à luz da legislação vigente, não adentrando em aspectos de conveniência, oportunidade, mérito administrativo ou juízo técnico quanto à escolha da solução adotada, os quais competem à Administração.

2. Regime jurídico aplicável

A licitação rege-se, primordialmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, bem como pelos decretos regulamentares federais e municipais aplicáveis, notadamente aqueles que disciplinam o pregão em sua forma eletrônica, observando-se ainda, de maneira subsidiária, os princípios consolidados na Lei nº 10.520/2002, quando compatíveis.

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o pregão constitui modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

3. Adequação da modalidade Pregão Eletrônico

O objeto da contratação caracteriza-se como serviço comum, uma vez que envolve atividades padronizadas no mercado de eventos, com requisitos técnicos claramente descritos no Termo de Referência e passíveis de comparação objetiva pelo critério de preço.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a adoção do Pregão Eletrônico, em consonância com o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela forma eletrônica, bem como com os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, publicidade e eficiência.

4. Regularidade da fase preparatória

A fase preparatória do certame observa os requisitos estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrados nos autos:

- a necessidade da contratação, devidamente formalizada pela unidade requisitante;

- a análise técnica preliminar, consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar, que avalia alternativas possíveis e justifica a solução escolhida;

- a definição precisa do objeto, materializada no Termo de Referência, com indicação das condições de execução, critérios de medição e pagamento, prazos, responsabilidades e sanções;

- a estimativa do valor da contratação, respaldada em pesquisa de preços compatível com os parâmetros legais.

Tais elementos evidenciam planejamento adequado e observância ao princípio da segregação de funções.

5. Análise do Termo de Referência

O Termo de Referência atende às exigências do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, apresentando descrição suficiente e tecnicamente adequada do objeto, sem direcionamento indevido, contendo exigências proporcionais e compatíveis com a complexidade do evento.

As obrigações impostas à contratada, inclusive quanto à observância de normas de segurança, apresentação de ARTs e responsabilidade técnica, revelam-se justificadas pela natureza do serviço e pelo dever da Administração de resguardar a integridade do público, dos artistas e do patrimônio público.

6. Pesquisa e justificativa de preços

A pesquisa de preços apresentada observa o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando referências de mercado idôneas e compatíveis com o objeto licitado, sendo suficiente para embasar o valor estimado da contratação e mitigar riscos de sobrepreço ou superfaturamento.

7. Edital e critérios de julgamento

A minuta de edital, em exame jurídico, contempla regras claras e objetivas quanto:

- ao critério de julgamento pelo menor preço;

- às condições de participação e de apresentação de propostas;

- às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

- ao regime de sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não se identificam cláusulas que comprometam a competitividade do certame ou que violem os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opina-se pela regularidade jurídica do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa especializada para a realização do Carnaval 2026, inexistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do certame, desde que observadas, no curso da licitação e da futura contratação, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Registra-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 13 de janeiro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.01.13 18:13:21 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653